



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER Nº 178 /16 – CEFOR**

**Institui, no Município de Porto Alegre, a obrigatoriedade da adoção de cães ou gatos por unidade familiar e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Rodrigo Maroni.

Parecer coletivo para os seguintes Projetos de Lei: Todos manifestamente antijurídicos, inconstitucionais e inorgânicos, razão pela qual opto por dar parecer coletivo por questões de economicidade. Em que pese, respeitar e admirar o vereador Rodrigo Maroni, na defesa dos animais desprotegidos, não posso pactuar com tamanho desperdício de tempo, recursos humanos e dinheiro público, sem contar a exposição de forma negativa desta histórica Câmara de Vereadores da Capital Gaúcha.

PROC. Nº 0605/16 - PLL Nº 068/16

Ementa: Estabelece o sepultamento de animais domésticos em campas e jazigos de cemitérios públicos do Município de Porto Alegre e dá outras providências.

PROC. Nº 1049/16 - PLL Nº 100/16

Ementa: Determina a construção de cemitério público municipal para animais e dá outras providências.

PROC. Nº 1008/16 - PLL Nº 091/16

Ementa: Obriga o uso da coleira eletrônica por assassino ou estuprador de animais.

PROC. Nº 1437/16 - PLL Nº 136/16

Ementa: Obriga a castração química de estupradores de animais no Município de Porto Alegre.

PROC. Nº 1014/16 - PLL Nº 093/16

Ementa: Institui, no Município de Porto Alegre, a obrigatoriedade da adoção de cães ou gatos por unidade familiar e dá outras providências.



**PARECER Nº 178 /16 – CEFOR**

PROC. Nº 1048/16 - PLL Nº 099/16

Ementa: Assegura às pessoas de baixa renda a gratuidade em 20% (vinte por cento) dos atendimentos a cães e gatos realizados por clínicas e consultórios veterinários no Município de Porto Alegre.

PROC. Nº 1169/16 - PLL Nº 111/16

Ementa: Obriga os tutores, os protetores e os proprietários de animais domésticos a equipá-los com coleiras refletivas.

PROC. Nº 1222/16 - PLL Nº 115/16

Ementa: Determina o custeio e a manufatura de casas para cachorros por apenados do sistema carcerário, em regime fechado ou semiaberto, no Município de Porto Alegre.

PROC. Nº 1617/16 - PLL Nº 164/16

Ementa: Determina o custeio, a manufatura e a distribuição de 3.000 (três mil) casas para cachorros de rua pelo Executivo Municipal.

PROC. Nº 1604/16 - PLL Nº 162/16

Ementa: Obriga as escolas públicas da rede municipal de ensino a disporem de 2 (dois) a 10 (dez) animais de estimação em suas dependências.

PROC. Nº 0311/16 - PLL Nº 069/16

Ementa: Institui o programa Banco de Ração e Utensílios para Animais.

PROC. Nº 00230/16 - PLL Nº 016/16

Ementa: Institui medidas para assegurar a circulação segura de animais, silvestres ou domésticos, pelos logradouros no Município de Porto Alegre.

**Motivos da Inconstitucionalidade:**

PROC. Nº 0605/16 - PLL Nº 068/16

Ementa: Estabelece o sepultamento de animais domésticos em campos e jazigos de cemitérios públicos do Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Fere a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, art. 94, IV. Sendo competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Não obedece a Lei nº 8.267/98, Anexo I, Atividades Diversas) que dispõe sobre licenciamento ambiental.



**PARECER Nº 178 /16 – CEFOR**

PROC. Nº 1049/16 - PLL Nº 100/16

Ementa: Determina a construção de cemitério público municipal para animais e dá outras providências.

Violação a competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município (LOMPA, artigo 94, incisos IV, VII, letra "c", e XII).

Fere a Lei 101/2000 (Lei de responsabilidade fiscal) pois determina despesa, sem demonstrar a fonte de receita.

PROC. Nº 1008/16 - PLL Nº 091/16

Ementa: Obriga o uso da coleira eletrônica por assassino ou estuprador de animais.

Violação ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal/88. Extrapola o âmbito municipal e invade competência da União para legislar sobre matéria penal.

Viola a LOMPA no artigo 94, incisos IV e VII, letra "c"), interfere nas atribuições e obrigações do Chefe do Poder Executivo,

Viola (CF, artigo 2º); princípio da independência dos poderes.

CF/88 - ART. 5º, III DA e XLVI

PROC. Nº 1437/16 - PLL Nº 136/16

Ementa: Obriga a castração química de estupradores de animais no Município de Porto Alegre.

Viola a CF/88, nos artigos 5º, Incisos XLVII e XLIX e 22, inciso I, da Constituição.

Interfere na independência entre os poderes (CF/88, artigo 2º) e LOMPA, artigo 94, incisos IV e VII, letra "c" e XII.

PROC. Nº 1014/16 - PLL Nº 093/16

Ementa: Institui, no Município de Porto Alegre, a obrigatoriedade da adoção de cães ou gatos por unidade familiar e dá outras providências.

Viola a CF/88, artigo 5º, caput, e artigo 22, inciso I, que resguardam a liberdade ou autonomia contratual e a competência da União para legislar sobre direito civil.

Viola a independência entre os poderes, artigo 2º, da CF/88;

Viola a competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município (LOMPA, artigo 94, incisos IV e VII, letra "c").

PROC. Nº 1048/16 - PLL Nº 099/16

Ementa: Assegura às pessoas de baixa renda a gratuidade em 20% (vinte por cento) dos atendimentos a cães e gatos realizados por clínicas e consultórios veterinários no Município de Porto Alegre.

Viola a CF/88, CF, arts. 22, inciso I, (legislar sobre direito civil);

CF/88, art. 30, extrapola a competência do município para legislar expressa nesse



**PARECER Nº 178 /16 – CEFOR**

artigo;

CF/88, art. 170, § único, interfere na livre iniciativa.

CF/88, art. 2º, interfere na independência entre os poderes.

**PROC. Nº 1169/16 - PLL Nº 111/16**

Ementa: Obriga os tutores, os protetores e os proprietários de animais domésticos a equipá-los com coleiras refletivas.

Viola a CF/88, CF, arts. 22, inciso I, (legislar sobre direito civil);

Viola a competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município (LOMPA, artigo 94, incisos IV e XII).

CF/88, art. 2º, interfere na independência entre os poderes.

**PROC. Nº 1222/16 - PLL Nº 115/16**

Ementa: Determina o custeio e a manufatura de casas para cachorros por apenados do sistema carcerário, em regime fechado ou semiaberto, no Município de Porto Alegre.

Viola a CF/88, CF, arts. 22, inciso I, (legislar sobre direito penal);

Viola a competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município (LOMPA, artigo 94, incisos IV e XII).

Viola a Lei 101/2000 ao determinar despesa, sem apontar a fonte de receita para custeio do projeto.

**PROC. Nº 1617/16 - PLL Nº 164/16**

Ementa: Determina o custeio, a manufatura e a distribuição de 3.000 (três mil) casas para cachorros de rua pelo Executivo Municipal.

Viola a (LOMPA, artigo 94, incisos IV e XII) ao interferir na competência privativa do Executivo Municipal.

Viola a Lei 101/2000 ao determinar despesa, sem apontar a fonte de receita para custeio do projeto.

**PROC. Nº 1604/16 - PLL Nº 162/16**

Ementa: Obriga as escolas públicas da rede municipal de ensino a disporem de 2 (dois) a 10 (dez) animais de estimação em suas dependências.

Viola a (LOMPA, artigo 94, incisos IV) ao interferir na competência privativa do Executivo Municipal.

Os Regimentos Internos das Escolas não contemplam a possibilidade de manutenção de animais de estimação. Haja vista que a permanência de animais no espaço escolar envolve uma série de providências e despesas. Para citar algumas das providências necessárias: adestramento dos animais; contratação de médico veterinário; contratação de pessoal para alimentar e higienizar o animal para que



**PARECER Nº 178 /16 – CEFOR**

não transmita doenças e também exames médicos em todos os alunos, professores e funcionários para detectar alergias ou não ao contato de animais. Todas essas medidas implicam em despesa para o erário municipal o que fere a LOMPA e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROC. Nº 0311/16 - PLL Nº 069/16

Ementa: Institui o programa Banco de Ração e Utensílios para Animais.

CF/88, art. 2º, violação ao princípio da independência entre os poderes.

Viola a (LOMPA, artigo 94, incisos IV e VII, letra “c”) ao interferir na competência privativa do Executivo Municipal.

Também implica em aumento de despesa sem apontar a fonte de custeio, o que viola a Lei de Responsabilidade Fiscal e a LOMPA.

PROC. Nº 00230/16 - PLL Nº 016/16

Ementa: Institui medidas para assegurar a circulação segura de animais, silvestres ou domésticos, pelos logradouros no Município de Porto Alegre.

Viola a CF/88, CF, arts. 22, inciso I,

Viola a (LOMPA, artigo 94, incisos IV e XII) ao interferir na competência privativa do Executivo Municipal.

É o resumo dos processos para parecer, todos de autoria do vereador Rodrigo Maroni.

Os pareceres da Procuradoria, fizeram ressalvas jurídicas em todos os processos.

A Comissão de Constituição e Justiça, em todos os processos referendou os pareceres da Procuradoria e concluiu pela existência de óbice.

Apesar de os membros da CCJ votarem pela existência de óbice a tramitação das matérias, as proposições têm seguimento assegurado devido ao fato de o autor dos PLLs, Ver. Rodrigo Maroni, fazer parte da CCJ e votar em seus próprios Projetos, contra o parecer e pelo prosseguimento dos PLLs.

Assim, os PLLs, em comento, têm prosseguimento apenas pelo fato de o autor ser membro da CCJ. Pois, se não fosse membro dessa Comissão os PLLs teriam a totalidade de seus membros votando pela existência de óbice e como consequência seriam arquivados, evitando os gastos ao erário público decorrentes de sua tramitação.



**PARECER Nº 178 /16 – CEFOR**

Vamos além, nessas considerações, pois entendemos que Projetos de Lei flagrantemente antijurídicos, antirregimentais, inorgânicos, e/ou anticonstitucionais, não deveriam sequer ser apregoados.

Não podemos deixar de citar que todos nós, funcionários permanentes e transitórios e os Vereadores, somos responsáveis pela credibilidade desta Casa Legislativa que representa a sociedade Porto-alegrense. Não podemos e não devemos permitir que esta Casa seja ridicularizada e sirva de chacota pela tramitação de Projetos esdrúxulos e/ou antijurídicos.

Alguns projetos servem apenas para dar “tribuna populista” ao parlamentar e facilitar sua eleição ou reeleição! Importante frisar que há um abismo entre projeto popular e projeto populista, o primeiro é bem-intencionado vai ao encontro das necessidades da população ou de parcela dela. O segundo (projeto populista) em que pese o discurso de anseio da população ou de parcela dela, na verdade serve a interesses pessoais do parlamentar. Esta diferenciação é necessária para separar o “joio do trigo” e não cometer injustiça com parlamentares cuja elaboração de projetos populares vem respaldada nos mais legítimos e transparentes propósitos.

Deveria ser aplicada para projetos da espécie o resultado do Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora que tramitou sob o nº 033/2008 e foi aprovado está assim ementado:

Inclui dispositivos nos arts. 15, 36 e 195, inclui arts. 194-A e 194-B e altera a denominação do Capítulo IV da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores, instituindo o Precedente Legislativo e dispondo sobre a prejudicialidade da tramitação de proposições manifestamente inconstitucionais, ilegais, inorgânicas ou antirregimentais.

Assim, é claríssimo que os Projetos de Lei de autoria do vereador Maroni, ora relatados, afrontam o Regimento Interno desta Casa, notadamente no art. 194-A, e no art. 195, *in verbis*:

Art. 194-A. O Precedente Legislativo constitui-se em determinação da Mesa dirigida a todos os Vereadores, de observância cogente, e se destina a:

I – estabelecer a apropriada interpretação das normas estabelecidas neste Regimento; ou

II – **declarar as matérias manifestamente inconstitucionais, ilegais, inorgânicas ou antirregimentais**, para fins da aplicação do inc. VII do art. 195 deste Regimento. (realcei)



**PARECER Nº 178 /16 – CEFOR**

Art. 195. Será considerada prejudicada:

VII – a proposição principal, emenda ou substitutivo que tratar de matéria já declarada manifestamente inconstitucional, ilegal, inorgânica ou antirregimental, mediante Precedente Legislativo;

Assim, por todos os ângulos que analisamos os Projetos de Lei em epígrafe, vislumbramos óbice jurídico que prejudica o mérito e conseqüentemente a tramitação das matérias. Razão pela qual, concluímos pela rejeição de todos os projetos relatados.

Pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 16 de dezembro de 2016.

  
**Vereador Bernardino Vendruscolo,  
Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 20.12.16**

  
Ver. Idenir Cecchim – Presidente

Ver. Airto Ferronato

  
Ver. João Carlos Nedel – Vice-Presidente

Ver. Guilherme Socias Villela